



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000518/2004-11
Recurso nº 166.144 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS AUGUSTO RAMOS CORRÊA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Deve ser aceita declaração firmada por estabelecimento de ensino, materialmente fidedigna, que comprove o pagamento de despesas com instrução pagas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa de instrução no valor de R\$ 1.379,82. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 06/04/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 02/05), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 432,45.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou dedução indevida a título de dependentes e despesa com instrução acima o limite determinado legalmente.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fl. 01) e documentos (fls. 07/08), com os quais pretende comprovar a dedutibilidade das despesas.

Por sua vez, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou parcialmente procedente o lançamento e restabeleceu dedução a título de dependente, tendo em vista a apresentação do termo de guarda judicial definitivo, em nome de Augusto César Neves Figueiredo, nascido em 19/05/1983 (fl. 08). Quanto à glosa relativa à despesa com instrução, o documento apresentado de fl. 07, trata de despesa paga em 2003, entretanto, o ano-calendário discutido é 2002.

Intimado da decisão de primeira instância em 11/03/2008 (fl. 21-verso), Carlos Augusto Ramos Corrêa apresenta Recurso Voluntário em 31/03/2008 (fl. 23), alegando, *verbis*:

Venho apresentar recurso em face do Acórdão 13-17.423 posto que dispendi gastos de instrução com Augusto César Neves Figueiredo no montante de R\$ 1.379,82, conforme Declaração da Universidade Estácio de Sá apresentada em anexo.

Informo ainda que:

(1) A importância de R\$ 1.611,04 foi lançada errada na minha Declaração e, portanto, irei recolher a diferença de R\$ 34,68 (IAP: R\$ 776,85 — 742,17) com juros e multa;

(2) Equivoquei-me ao apresentar o comprovante de 2003 (fls 07) à época da impugnação, ao invés do de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia, nesta segunda instância, cinge-se, exclusivamente, na glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa à despesa de instrução.

De acordo com os autos, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o comprovante apresentado pelo recorrente de fl. 07, posto que o mesmo refere-se à despesa paga em 2003, no entanto, o ano-calendário discutido é 2002.

Contudo, em seu instrumento recursal, informa o suplicante que está juntando ao processo documento que comprova o efetivo pagamento da despesa com instrução do dependente Augusto Cesar Neves Figueiredo, no ano-calendário de 2002.

Desta feita, compulsando o documento de fl. 24, carreado ao recurso, verifico, pois, que o contribuinte efetivamente pagou, no ano-calendário de 2002, para seu dependente, Augusto Cesar Neves Figueiredo, a quantia de R\$ 1.379,82, referente ao curso de “direito da graduação”, conforme declaração prestada pela Universidade Estácio de Sá.

Assim, de acordo com a prova trazida aos autos restou resolvida a controvérsia instaurada, não havendo, portanto, qualquer dúvida que o recorrente arcou com a despesa de instrução no valor de R\$ 1.379,82, relativa ao dependente Augusto Cesar Neves Figueiredo.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa de instrução no valor de R\$ 1.379,82.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Assinado digitalmente em 06/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**Processo nº:** 13710.000518/2004-11**Recurso nº:** 166.144*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.028**.

Brasília/DF, 17 de março de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional